



COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

PARECER PRELIMINAR

PROJETO DE LEI Nº 683/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 (PLOA).

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 683/2024, apresentado pelo Poder Executivo, na pessoa do Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, em 31 de outubro de 2024 a esta augusta casa legislativa e que “*Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 (PLOA).*”.

Conforme Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, as proposições orçamentárias, Projeto de Lei Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, devem respeitar as regras de tramitação previstas especificamente nos Incisos I e IV, do Art. 97¹ do Regimento Interno.

Em 01 de outubro de 2023 o Presidente da Assembleia Legislativa determinou a esta Comissão de Assuntos Econômicos para que analise e emita parecer preliminar no prazo de 10 dias nos termos do Art. 97 e 98 do Regimento Interno.

É o simples relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 97. Os projetos de leis orçamentárias respeitam as seguintes regras de tramitação:

I – a proposição é recebida e remetida independente de leitura à Comissão de Assuntos Econômicos para elaboração de parecer preliminar, se nada objetar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. [...]

IV – dentro de dez dias após o recebimento da matéria, a Comissão remete à Mesa Diretora o projeto e o parecer preliminar, sendo distribuída aos deputados cópia do opinativo, nas quarenta e oito horas seguintes;





COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposição que dispõe sobre propositura que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025. Tendo sido elaborada em observância da Lei nº 6.671, de 28 de dezembro de 2023 (Plano Plurianual para período de 2024-2027); a Lei nº 7.006, de 18 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Observa-se que a atual carta magna definiu quais são as leis orçamentárias, a competência e os objetivos de cada matéria orçamentária no bojo do Art. 165 da CF/88, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Outrossim, a propositura objeto de análise desse parecer preliminar, Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025, é norma de iniciativa do Poder Executivo e deve compreender a previsão do Art. 167, §5º da C.E., vejamos:

Art. 165. [...]

§ 5º A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado e dos Municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado ou os Municípios, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;





COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Nesse sentido, conforme as próprias palavras do proponente: *“Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, inseridos na Proposta anexa, observam as disposições contidas no artigo 165, §5.º, incisos I, II, e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 157, §5.º, incisos I, II, e III, da Constituição do Estado do Amazonas, incluídos os Poderes Constituídos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Investimentos das empresas em que o Estado tem maioria do capital social com direito a voto.”*.

Em detida análise preliminar, fora estimada a receita líquida para 2025 em R\$ 31.456.221.000,00 (trinta e um bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões e duzentos e vinte e um mil reais), com despesa fixada em igual valor para o ano de 2025. Desse valor, R\$ 31.018.543.000,00 (trinta e um bilhões, dezoito milhões e quinhentos e quarenta e três mil reais) são destinados ao orçamento Fiscal e Seguridade Social e o valor de R\$437.678.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais), equivale ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com voto direto, conforme expressado no Art. 157, §5, incisos I, II e III da C.E.

Ainda em tempo, merecem destaques os seguintes itens na proposição orçamentária que estabelece receita e fixa despesa para o exercício de 2025, vejamos:

Em atendimento aos preceitos constitucionais, serão repassados aos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Municípios, o montante de R\$ 7.086.834.000,00 (sete bilhões, oitenta e seis milhões e oitocentos e trinta e quatro mil reais), sendo R\$ 2.780.179.000,00 (dois bilhões, setecentos e oitenta milhões e cento e setenta e nove mil reais) destinados aos Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, e o valor de R\$ 4.306.655.000,00 (quatro bilhões, trezentos e seis milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil reais) destinado aos Municípios.





COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

Os Serviços da Dívida Interna e Externa alcançam, em conjunto, R\$ 2.103.951.000,00 (dois bilhões, cento e três milhões e novecentos e cinquenta e um mil reais), representando 6,78% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

Serão destinados para a SEDUC e o CETAM recursos na ordem de R\$ 4.698.447.000,00 (quatro bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões e quatrocentos e quarenta e sete mil reais), com 74,52% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual.

Para os Programas e Ações vinculados ao Ensino Superior, a cargo da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a proposta orçamentária destina o montante de R\$ 804.734.000,00 (oitocentos e quatro milhões e setecentos e trinta e quatro mil reais), equivalentes a 2,59% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, com 97,96% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual.

Para a área da Saúde estão previstos recursos no montante de R\$ 4.016.320.000 (quatro bilhões, dezesseis milhões e trezentos e vinte mil reais), dos quais R\$ 3.154.114.000,00 (três bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e cento e quatorze mil reais) são originários de Fontes do Tesouro Estadual, valores que excedem em R\$ 903.527.000,00 (novecentos e três milhões e quinhentos e vinte e sete mil reais) o limite constitucional mínimo exigido, demonstrando-se, assim, o compromisso deste Governo com a saúde.

Os recursos destinados à Função Segurança Pública totalizam R\$ 3.013.887.000,00 (três bilhões, treze milhões e oitocentos e oitenta e sete mil reais), o que demonstra a prioridade deste setor para o Governo, razão pela qual os recursos alocados nesta área representam 9,72% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

Os recursos destinados ao Setor Primário totalizam R\$ 413.335.000,00 (quatrocentos e treze milhões e trezentos e trinta e cinco mil reais), correspondente a 1,33% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

Os recursos destinados às Emendas Parlamentares Impositivas totalizam R\$ 532.875.000 (quinhentos e trinta e dois milhões e oitocentos e setenta e cinco mil reais), que representam 1,72% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

A Propositura está acompanhado dos seguintes Anexos: I – Demonstrativo da Receita; II – Demonstrativos da Despesa; III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de





COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

Investimento; IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais; V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; VI – Legislações Orçamentárias e da Receita; VII – Demonstrativo de Compatibilidade de Orçamento com Anexo De Metas Fiscais Da Lei De Diretrizes Orçamentárias; VIII – Medidas de Compensação a Renúncias da Receita; IX – Quadros de Créditos Orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação.

Analisando previamente a presente propositura, observa-se que todas as normas estabelecidas no texto constitucional e demais legislações que orientam a respeito do Lei Orçamentária Anual foram plenamente atendidas.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

III – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta comissão. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL, em parecer preliminar,** ao **Projeto de Lei nº 683/2024.**

É o parecer.

S.M.J.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. Manaus, em 04 de novembro de 2024.

ADJUTO AFONSO
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 05/11/2024 09:13:10
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 05/11/2024 09:08:50
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/11/2024 09:02:57
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 05/11/2024 08:55:11

